

inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) combinados com os artigos. 18, inciso XII, e 37, inciso XII, da Lei Complementar nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), respectivamente, e

CONSIDERANDO a função orientadora da Corregedoria-Geral e ainda, com o objetivo de atender ao que foi convencionado na 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior – 2016, cuja ata foi publicada no DOE em 30.05.2016, bem como para assegurar maior efetividade e celeridade aos trabalhos desse Órgão Correcional;

CONSIDERANDO o pedido de providências exarado pelo Conselho Superior, por meio do expediente protocolado com o n. 30497/2016, de 08.06.2016, ao identificar que peças de informação que não ensejaram instauração de procedimento, não estão sendo encaminhados ao juízo competente com a solicitação de arquivamento;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior do Ministério Público, de sugerir ao Corregedor-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo aos Órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, conforme preceitua o art. 26, X, LCE nº 57/2006;

CONSIDERANDO os termos do artigo 28, do Decreto Lei 3689/1941 (Código de Processo Penal), que se refere ao requerimento ao juízo, de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação;

CONSIDERANDO ainda, os termos da Resolução nº 181/2017-CNMP e a Resolução Conjunta nº 01/2011-MP/PGJ/CGMP, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará que ao promoverem o arquivamento nos feitos extrajudiciais, observem se existem questões que demandem repercussão em várias searas do direito e, em caso positivo, encaminhem cópia dos autos à Promotoria de Justiça com a atribuição específica, para as providências cabíveis.

RECOMENDAR, ainda, que quando a questão apurada envolver matéria criminal, seja encaminhado ao juízo competente o procedimento investigatório criminal ou quaisquer peças de informação, que não ensejaram instauração de procedimento, solicitando, fundamentadamente, o seu arquivamento, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Recomendação nº 003/2017-PGM/CGMP, de 17 de agosto de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de setembro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Corregedor-Geral do Ministério Público

Protocolo: 231079

RECOMENDAÇÃO Nº. 03/2017-MP/3º- PJI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaituba/PA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, e Art. 27, inciso II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, estabelece como sendo funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 27, prescreve que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; CONSIDERANDO que um dos objetivos elencados no Plano de Atuação da Promotoria de Justiça de Itaituba – Biênio 2016/2017, se refere a compelir a Rede Bancária

local a adequar seus serviços de atendimento à legislação consumerista;

CONSIDERANDO as diversas reclamações que chegam a esta Promotoria de Justiça em conversas informais com usuários de agências bancárias localizadas neste município, dando conta das constantes práticas abusivas que ofendem os direitos dos consumidores praticadas por esses estabelecimentos bancários, notadamente o péssimo serviço de atendimento ao cliente, tanto nos caixas eletrônicos como nos serviços de balcão, em que a espera extrapola em muito o tempo fixado na legislação;

CONSIDERANDO que esta promotora signatária já presenciou, ainda neste ano, "in locu", em dias distintos, a ausência de funcionamento dos caixas eletrônicos nos finais de semana e dias úteis;

CONSIDERANDO que a maioria dos caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários, costumeiramente, encontram-se inativos, ocasionando filas demasiadas aos clientes, uma vez que apenas 01 (um) ou 02 (dois) caixas funcionam, conforme registro fotográfico;

CONSIDERANDO a matéria publicada no jornal de circulação local "Folha do Oeste", datada de 25/11/2015, Edição 238, fls. 03, reportagem que confirma a má prestação de serviços das agências bancárias neste município, conforme consta nos autos do Inquérito Civil – SIMP nº 006121-922/2015 (fl. 7);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts.5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a tutela jurídica dos consumidores foi inaugurada, em sede infraconstitucional, sob o fundamento de validade da CF/1988, com a publicação da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecendo normas de ordem pública e de interesse social, voltados à proteção e defesa daqueles (art.1º, do CDC);

CONSIDERANDO que consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art.2º, do CDC);

CONSIDERANDO que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art.3º, do CDC);

CONSIDERANDO que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art.3º, §1º, do CDC) e que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art.3º, §2º, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (enunciado n.º 297, da Súmula do STJ);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo é regida pelo princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos (art.4º, VII, do CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art.6º, inciso X, do CDC);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 7255/2009, no art 1º, estipula que "as agências bancárias em funcionamento no Estado do Pará ficam obrigadas a atender os usuários que utilizam os serviços prestados num prazo máximo de: I – até trinta minutos em dias normais; II – até quarenta e cinco minutos em véspera ou depois de feriados prolongados; a) O tempo de atendimento referido nos incisos I e II, leva em consideração o fornecimento habitual dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias; b) Excetuam-se dos incisos I e II deste artigo, os recebimentos de salários em espécie, feitos por empresas, através dos estabelecimentos alcançados pela presente Lei". CONSIDERANDO ainda que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, inciso I, da CF); CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para dispor sobre o tempo de atendimento de clientes no interior de agência bancária é do Município (Informativo n.º 426, STF);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.789/2005, estabelece em seu art.1º, a obrigação das agências bancárias

de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e cadeiras no setor de espera, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitando-se a dignidade da pessoa humana na prestação do serviço bancário;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.789/2005 estabelece, em seu art.3º, que as instituições financeiras deverão entregar ao usuário uma senha de atendimento, onde constará do impresso o horário de retirada e o horário de atendimento do cliente;

CONSIDERANDO a Ata de Reunião realizada em 6/10/2016, com representantes dos bancos deste Município, PROCON, e ausente a gestora Municipal ou sua representante, embora notificada;

RECOMENDA AO PROCON:

Realizar inspeções periodicamente e em dias de maior fluxo nos bancos para resguardar a legislação consumerista e as determinações da Lei Municipal nº 1.789/2005, bem como promover campanhas referentes aos direitos e deveres dos usuários da rede bancária;

• Apurar todas as reclamações realizadas pela insuficiência das redes bancárias no município.

OBJETIVANDO O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, DETERMINO À SECRETARIA:

a) Oficie-se ao Procon de Itaituba, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento;

b) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAO/Cível, via correio eletrônico, para conhecimento;

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Comunique-se a expedição desta por meio de Ofício ao Procurador Geral de Justiça, para conhecimento e publicação, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará e ao Centro de Apoio Operacional Cível.

Afixe-se cópia no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Itaituba, 06 de fevereiro de 2017.

ALINE JANUSA TELES MARTINS

Promotora de Justiça Titular do 3º Cargo da Promotoria de Itaituba.

Protocolo: 231128

PORTARIA Nº 6.374/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o universo de Promotores de Justiça inscritos para participar do XXII Congresso Nacional do Ministério Público, que será realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 27 a 29/09/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficaz continuidade dos serviços ministeriais no âmbito das Promotorias de Justiça deste Parquet;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os recursos humanos disponíveis, em face do quadro reduzido de Promotores de Justiça neste Parquet;

CONSIDERANDO ainda os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da eficiência, da razoável duração do processo, do Promotor Natural e da Independência Funcional,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça inscritos no XXII Congresso Nacional do Ministério Público, que será realizado na cidade de Belo Horizonte, no período de 27 a 29/09/2017, sem prejuízo de suas atribuições originárias, especialmente, no que diz respeito à realização de audiências de réus presos, audiências de adolescentes apreendidos, sessões do Tribunal do Júri e cumprimento de prazos processuais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 26 de setembro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 231352